



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000318987**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077497-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA TEREZA BORGES, é agravado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2077497-85.2025.8.26.0000**

**Agravante: Maria Tereza Borges**

**Agravado: Banco Pan S/A**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Juiz: Jose Roberto Lopes Fernandes**

**Voto nº 21070.**

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a solicitação, à Serasa e SPC, do histórico de eventuais negativas da agravante, inclusive as já excluídas, relativas aos últimos cinco anos. Hipótese não incluída no rol restrito do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação. Pretensão de antecipação da análise das provas já produzidas para o fim de afastar determinação a solicitação das informações. Definição das provas necessárias para o julgamento da ação cabe ao juízo de origem. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que determinou a solicitação, à Serasa e SPC, do histórico de eventuais negativas da agravante, inclusive as já excluídas, relativas aos últimos cinco anos (fl. 239 da ação). Sustenta, em resumo: a prova é desnecessária porque, para a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, não devem ser consideradas as negativas excluídas; na época dos fatos, a única restrição era aquela em discussão na ação; o processo comporta julgamento antecipado; o juiz é obrigado a julgar de acordo com as provas existentes nos autos e nas alegações das partes, o que impede a realização de diligências inúteis; o princípio da duração razoável do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

**1. A decisão agravada** foi proferida nos seguintes termos:

"Conforme o teor da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, o devedor que já tiver outros registros desabonadores em cadastro de proteção ao crédito não terá direito a dano moral por inexistência de lesão, ressalvado o direito ao cancelamento do registro.

Compartilhando desse entendimento, com fundamento nos artigos 370, 371, 378 e 401 todos do Código de Processo Civil/2015, determino que se requisite à SERASA e oficie-se ao SCPC, para que referidos órgãos informem a este juízo eventuais negativas em relação ao número do CPF/CNPJ da parte autora nos últimos cinco anos, inclusive aquelas porventura já excluídas.

Servirá esta decisão, assinada digitalmente, COMO OFÍCIO, cabendo à serventia encaminhar, através do sistema "on-line" cadastrado pelo Juízo, na forma de praxe.

Com a resposta, VIA ATO ORDINATÓRIO, intem-se as partes para se manifestar." -- fl. 239 da ação.

**2. A decisão não tratou de questão passível de reexame por meio de agravo de instrumento.**

Com efeito, as hipóteses de cabimento desse recurso são exclusivamente as previstas nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ou seja, com *numerus clausus*. É incabível a interpretação extensiva ou analógica daquele rol restrito. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Note-se que, no caso, não há urgência a permitir a mitigação daquele rol restrito, conforme constou no julgamento do Recurso Especial que dirimiu a controvérsia sobre o cabimento de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL  
DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE  
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO  
REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **(REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 05/12/2018).**

E, no caso, os argumentos empregados pela agravante indicam a pretensão de verdadeira antecipação da análise dos elementos de convicção já produzidos, para o fim afastar a produção da prova e para que se determine ao juízo de origem a prolação da sentença de mérito da ação, o que é inadmissível no âmbito deste recurso, mesmo porque cabe ao ilustre magistrado definir as provas necessárias.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo dos seguintes julgados que, ressalvadas as peculiaridades, aproveitam ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

**INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL** - Pretensão de instauração de dilação probatória e de transformar ação monitória em ação de revisão contratual, exibição de documentos e verdadeira prestação de contas - Pedidos realizados de forma genérica - Inadmissibilidade - Alegação de matérias de direito que independem de produção de provas - Negativa de produção de provas que, ademais, não comporta conhecimento pela via eleita - Rol taxativo do artigo 1015 do CPC de 2015 - Agravo de instrumento não conhecido. **(Agravo de Instrumento nº 2209994-78.2016.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 03/03/2017).**

**DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROVAS** - Atividade complementar da prova que se compreende dentre os poderes instrutórios do juiz que é o destinatário da prova e não pode ser compelido a julgar em estado de perplexidade - Inteligência do disposto no art. 370, caput, do CPC de 2015 - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido. **(Agravo de Instrumento 2131353-03.2021.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira; j. 09/08/2021).**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3.** Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, não se conhece do recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**